



Brasília, 25 de outubro de 2019

Instituto Brasileiro de Direito do Mar - IBDMAR

Nota Técnica acerca do derramamento de óleo no Nordeste do Brasil

Considerando que desde o dia 30 de agosto de 2019 foi noticiada a presença de material poluente oleaginoso no litoral nordestino;

Considerando que o referido material foi posteriormente identificado como petróleo cru, extrapesado, com elevado grau de nocividade para o meio ambiente e para a saúde humana;

Considerando o comprometimento de cerca de 30% (trinte por cento) do litoral brasileiro, incluindo todos os nove Estados do Nordeste;

Considerando que mais de 40% (quarenta por cento) da população da região Nordeste se concentra no litoral, segundo dados do IBGE;

Considerando que a relação com o mar se mostra essencial para a economia nordestina, seja no que se refere à pesca e à mariscagem, seja no que se refere ao turismo;

Considerando que grande parte da população de baixa renda e dos negócios no litoral dependem dos resultados do verão para se manter em todo o restante do ano;

Considerando que a ausência de informações precisas sobre os fatos pode causar grave impacto negativo em todas as atividades econômicas do litoral do Nordeste, inclusive na construção civil, na atividade hoteleira, no comércio e em bares e restaurantes;



Considerando os riscos do empobrecimento da população da região pelas perdas iminentes de renda em decorrência da desaceleração das atividades econômicas no verão;

Considerando as incertezas que ainda envolvem as origens do material poluente, os riscos que ele proporciona e o tempo que demandará para a normalização da situação;

O Instituto Brasileiro de Direito do Mar - IBDMAR, no exercício de suas atribuições estatutárias, vem apresentar a seguinte Nota Técnica:

1- O Governo brasileiro parece envidar os maiores esforços no sentido de identificar os causadores do derramamento de óleo. No momento, os indicativos são de que a origem do derramamento do óleo estaria em águas internacionais, portanto, fora da Zona Econômica Exclusiva do Brasil. Em que pese se trate de questão relevante e que merece atenção, o IBDMAR entende que, na ordem de prioridades, a identificação das causas deve ter como principal objetivo a adoção de medidas eficazes para prevenir o agravamento dos danos e, apenas em caráter secundário, a imputação de responsáveis.

2- Os danos já concretizados no litoral brasileiro justificam o imediato acionamento de todos os mecanismos relativos ao acontecimento de desastres no território nacional, como previsto nas Leis n. 12.340/2010 e n. 12.608/2012, com a declaração de situação de emergência em todos os Estados e Municípios atingidos pelo óleo.

3- É necessário que sejam adotados todos os mecanismos disponíveis para a vigilância sanitária, para a vigilância em saúde e para a segurança alimentar, devendo o poder público, em todas as suas esferas, agir com a máxima transparência na informação para população atingida, para evitar a propagação de *fake news*, que só colaboram para agravar a situação.



4- O poder público deve adotar medidas urgentes no sentido de preservar a saúde das pessoas com atividades diretamente ligadas aos locais atingidos, principalmente pescadores e marisqueiras, mas também surfistas, banhistas, salva-vidas e todas as pessoas que tenham contato frequente com a praia.

5- É necessária a adoção de medidas urgentes, mas com a máxima cautela, relativas à continuidade da pesca e da mariscagem apenas nos locais atingidos, com o reforço da fiscalização em matéria sanitária e alimentar dos produtos advindos destes locais.

6- É preciso que sejam mobilizados todos os setores científicos para a prestação de informações precisas acerca da segurança alimentar e nutricional dos peixes e mariscos de toda a região Nordeste, com a devida identificações de locais de risco e das localidades que permanecem livres da ação poluente.

7- O estabelecimento do seguro defeso de natureza sanitária em favor de todos os pescadores e marisqueiras das localidades atingidas, por tempo indeterminado, até que sejam esclarecidos os fatos e exista uma projeção oficial da provável duração dos riscos à saúde.

8- A adoção de todos os mecanismos do Plano Nacional de Contingência (PNC) aplicáveis ao caso, em caráter de urgência, uma vez que o acionamento do referido plano se deu apenas 41 dias após a primeira notificação do desastre ambiental em curso, o que contribuiu para o agravamento dos danos ambientais e sociais. Em se tratando de mancha orfã, mesmo inexistindo ações efetivas previstas nos Planos de Área, o PNC deve operar diretamente no caso, com os custos arcados diretamente pelo poder executivo federal, conforme artigo 27, § 2º, do Decreto n. 8.127/2013.

9- O poder público, especialmente a União Federal, deve acionar todos os fundos nacionais e internacionais disponíveis para o combate da propagação da poluição, para a recuperação das áreas afetadas e para a compensação econômica das populações atingidas, de maneira a impedir o agravamento do fosso social existente entre a região Nordeste e as demais regiões do país.



10- Por fim, é necessário que o governo federal solicite imediatamente todas as formas de cooperação internacional que venham a contribuir para as investigações das causas do desastre e para a redução dos danos.

A Diretoria

André de Paiva Toledo

Carina Costa de Oliveira

Fabiana Ventura Piassi

Felipe Kern Moreira

Leonardo de Camargo Subtil

Luciana Fernandes Coelho

Luciano Vaz Ferreira

Thiago Carvalho Borges

Tiago Zanella